PROCESSO	-
INTERESSADO	CEP/AL
ASSUNTO	Consulta à CEP Processos Anuidades

DELIBERAÇÃO N° 028-2019 CEP-CAU/AL

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/AL reunida ordinariamente em Maceió/AL, na sede do CAU/AL, no dia 07 de Fevereiro de 2019, no uso suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Capítulo IV, Art. 47 do regimento Interno do CAU/AL, após análise do assunto em epigrafe, e

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que no art. 64º, trata que "será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 02 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Considerando a Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que no art. 19º, parágrafo 3º e Art. 52º, tratam respectivamente, sobre a aplicação de suspensão do exercício profissional;

Considerando a Resolução Nº 18 do CAU/BR, de 02 de março de 2012, que no art. 21º, parágrafo 2º e no Art. 22º, trata respectivamente, sobre as penalidades de débito de anuidade;

Considerando que a Divisão de Fiscalização do CAU/AL iniciou em 2014 procedimentos de fiscalização para os profissionais que se encontravam em débito de anuidade referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, com base no Art. 42 - Lei n° 12.378/2010; No Art. 21, II - Resolução CAU/BR nº 18 e no Art. 35, XIV - Resolução CAU/BR nº 22;

Considerando o Parecer Nº 05/2015 da ASJUR-CAU/AL, de 17 de março de 2015, que trata sobre as ações sugeridas pela Divisão de Fiscalização em conjunto com a Direção Geral do CAU/AL (DOC 01);

Considerando a Deliberação Nº 02/2015 do PLENÁRIO do CAU/AL, de 31 de março de 2015, que trata sobre a aprovação de procedimento a ser tomado em diversos casos identificados acerca dos processos relativos à debito de anuidade (DOC 02);

Considerando que dos processos de fiscalização por débito de anuidade instaurados, 88 profissionais tiveram seus registros suspensos, e que parte do total dos processos, tiveram suas multas pagas, mas sem regularização dos débitos das anuidades, segundo a Deliberação Nº 02/2015 do PLENÁRIO do CAU/AL, de 31 de março de 2015;

Considerando a Resolução N° 22 do CAU/BR, de 4 de maio de 2012, que em seu art. 44 dispõe sobre, a extinção dos processos ocorrerá, entre outras situações, "quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo";

Considerando a Resolução Nº 121 do CAU/BR, de 19 de agosto de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, que no Art.6º, parágrafo 3º e no Art. 13º, tratam respectivamente, sobre a aplicação de sanção de suspensão após trânsito em julgados do processo administrativo.

Considerando a Deliberação Nº 048/2017 da CEP-CAU/BR, de 09 de junho de 2017, que deliberou sobre orientações aos CAU/UF, dos corretos procedimentos relativos a cobranças de anuidades, na qual a equipe de fiscalização não deve ser utilizada para a cobrança de anuidade;

Considerando a Deliberação Nº 055/2017 da CEP-CAU/BR, de 09 de junho de 2017, que deliberou "que os CAU/UF deverão seguir os procedimentos definidos na Resolução Nº 121/2016 para a realização dos processos administrativos relativos à cobrança de anuidades, incluindo aqueles relativos às alterações de registro dos profissionais e pessoas jurídicas em débito com o CAU, no que se refere à suspensão e/ou interrupção do registro";

Considerando a Deliberação Nº 055/2017 da CPFI-CAU/BR, de 01 de setembro de 2017, que deliberou acerca dos procedimentos para a baixa de ofício das pessoas jurídicas que tenham encerrado as atividades junto a Receita Federal;

Considerando a Deliberação Nº 094/2017 da CEP-CAU/BR, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre orientações à Gerência de Fiscalização do CAU/DF, sobre o encaminhamento de processos de fiscalização por débito de anuidade ao setor administrativo e financeiro, bem como, o arquivamento dos processos fiscalizatórios por inexistência de fato gerador de infração ao exercício profissional;

DELIBERA:

1 – **SOLICITAR** à Presidência do CAU/AL o envio de ofício ao CAU CEP/BR com os seguintes questionamentos:

a) Os processos de fiscalização para cobrança de anuidade abertos, com base no Débito de Anuidade do Exercício Corrente (PF) - Manual de Fiscalização; No Art. 42 - Lei n° 12.378/2010; No Art. 21, II - Resolução CAU/BR nº 18; E no Art. 35, XIV - Resolução CAU/BR nº 22, deverão continuar as tramitações seguindo os ritos da época ou arquivados, uma vez que a Deliberação Nº 048/2017 da CEP-CAU/BR definiu os corretos procedimentos relativos a cobranças de anuidades?

b) Os atos de suspensões realizados a época conforme Deliberação Nº 02/2015 do PLENÁRIO do CAU/AL de 31 de março de 2015, devem ser revogados, uma vez que a Deliberação Nº 048/2017 da CEP-CAU/BR esclareceu que para cobrança de débitos de anuidades devem ser utilizados apenas cobranças administrativas? Caso sim, a situação do registro (ativo) deverá ser com data retroativa, desconsiderando assim a suspensão aplicada à época até os dias atuais? Ou as revogações das suspensões devem ocorrer com a data atual, desta forma, evitando a geração de anuidade dos anos anteriores, aumentando o débito dos profissionais, entre 2015 (ano da aplicação da suspensão) até a data atual, período este em que o registro esteve suspenso?

c) As multas já pagas, conforme procedimento descrito no item "a", anterior a Deliberação Nº 048/2017 da CEP-CAU/BR da CEP-CAU/BR de 09 de junho de 2017, devem ser ressarcidas por ofício caso o ato da suspensão seja revogado, conforme item "b", ou CAU/AL deverá aguardar provocação / requerimento dos profissionais atingidos pela medida, uma vez que a Deliberação Nº 048/2017 da CEP-CAU/BR definiu os corretos procedimentos relativos a cobranças de anuidades?

d) Quanto aos registros das Pessoas Físicas e Jurídicas que foram migradas corretamente do CREA para o CAU, mas que estão inativos (nunca operaram o SICCAU), seus registros podem ser interrompidos ? Se sim, qual da data da interrupção?

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Pollenya Rhamadavya Costa Pontes, Ricardo Victor Rodrigues Barbosa e José Adenilton Santos Andrade, **00 votos contrários, 00 abstenções** e **00 ausências.**

Maceió-AL, 07 de fevereiro de 2019.

POLLENYA RHAMADAVYA COSTA PONTES
Coordenadora

RICARDO VICTOR RODRIGUES BARBOSA
Coordenador Adjunto

JOSÉ ADENILTON SANTOS ANDRADE
Membro